

Acórdão: 25.017/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000076388-15
Impugnação: 40.010156454-28
Impugnante: José Alberto Murad
CPF: 777.076.136-00
Proc. S. Passivo: Domingos Sávio Caríssimo/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Todavia, demonstrado nos autos, a eleição errônea do sujeito passivo. Assim, devem ser excluídas as exigências.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante a conferência da Declaração de Bens e Direitos, da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre o quinhão hereditário transmitido na abertura da sucessão dos bens e direitos deixados pelo falecimento da Sra. Sanieh Faris Harmouch, em 18/08/11.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 86/89 dos autos, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 128/136.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante a conferência da Declaração de Bens e Direitos, da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre o quinhão hereditário transmitido na abertura da sucessão dos bens e direitos deixados pelo falecimento da Sra. Sanieh Faris Harmouch, em 18/08/11.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação tributária pertinente à matéria dispõe que o ITCD incide sobre a transmissão *causa mortis* de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, vigente à época do fato gerador ora analisado, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

"I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"

(...)

(Destacou-se)

Por sua vez, o art. 4º da referida lei, vigente à época, dispõe sobre a base de cálculo do imposto, prescrevendo que é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG:

Lei nº 14.941/03

Efeitos de 29/12/2007 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 17.272, de 28/12/2007:

"Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg."

Em relação ao sujeito passivo, prevê a legislação:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2013 - Redação original:

"I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;"

(...)

(Destacou-se)

O Autuado alega em sua defesa:

- que em 2017 foi proposta a abertura da Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de SANIEH FARIS HARMUCH, sendo apresentada juntamente com a inicial, uma escritura pública de Dação em Pagamento (datada de 19.05.2017), tendo em vista que um dos herdeiros possuía dívida particular junto ao ora impugnante, o qual, conforme

despacho proferido nos autos, em data de 19.06.2018, foi nomeado inventariante;

- que em 30.08.2019, o Juízo da 2ª Vara Cível decidiu por SUBSTITUIR o inventariante nomeado, transferindo a responsabilidade da condução do processo para a filha do *de cujus*, a sra. ODETE HERMUCH RIOS;

- que em 06 de maio de 2022, tendo o herdeiro devedor quitado a dívida que possuía com o impugnante, na condição de cedente, solicitou a lavratura da escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, em favor de André de Castro Hermuche e Marcos de Castro Hermuche, filhos de Tamir Hermuche, herdeiro legítimo e interveniente anuente;

- que é certo que o Sr. José Alberto Murad já não faria parte da Ação de Inventário, motivo pelo qual também deveria ser excluída sua responsabilidade tributária sobre quaisquer atos e obrigações decorrentes daquele feito.

- Cita os artigos 8º e 9º do Decreto 43.981/05 que definem os contribuintes do ITCD, entendendo que é transparente a situação de que não preenche nenhum dos requisitos impositivos para que seja considerado sujeito passivo no presente AI;

- que apenas se habilitou no processo na condição de credor de um dos herdeiros e porque os bens que estavam garantindo a dívida foram cedidos formalmente a terceiros, conforme documentação anexada, devendo estes serem os responsáveis, na condição de cessionários, dos encargos provenientes da cessão realizada.

- que o Juiz dos autos, no processo de inventário que tramita perante a 2ª Vara Cível da comarca de Ponte Nova/MG, em despacho proferido na data de 18/05/2023, salienta que o Sr. José Alberto Murad não está vinculado aos presentes autos;

- pede pela procedência de sua impugnação.

(...)

A Fiscalização se manifesta sob os seguintes argumentos:

- que no Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Fazenda disponibiliza o SIARE (Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual), que é a ferramenta online desenvolvida com o objetivo de facilitar e agilizar diversos procedimentos tributários para os contribuintes mineiros.

- demonstra dados iniciais sobre o ITCD autuado no SIARE e os beneficiários, enfatizando que o impugnante é listado entre os beneficiários e, inclusive, sendo eleito inicialmente como inventariante do processo;
- demonstra a partilha de bens, destacando que ao impugnante foi destinado o percentual de 21,03% dos bens transmitidos;
- que é a seguinte, a cronologia dos fatos:
 - * falecimento e conseqüente ocorrência do Fato Gerador do ITCD: 18/08/2011;
 - * propositura da abertura da Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de SANIEH FARIS HARMUCH: 2017;
 - * registro no inicial no SIARE: 18/10/2018;
 - * ação juntamente com a inicial, de uma escritura pública de Dação em Pagamento (datada de 19.05.2017), eis que um dos herdeiros possuía dívida particular junto ao Sr. José Alberto Murad;
 - * despacho proferido nos autos, em data de 19.06.2018, nomeando o impugnante inventariante, assumindo o encargo através do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, na data de 08.08.2018;
 - * em 30.08.2019, o Juízo da 2ª Vara Cível decidiu por SUBSTITUIR o inventariante nomeado, transferindo a responsabilidade da condução do processo para a filha do *de cuius*, a sra. ODETE HERMUCH RIOS;
 - * em 06 de maio de 2022, o herdeiro devedor quitou a dívida que possuía com o Sr. José Alberto Murad e este, na condição de cedente, formalizou a confecção de uma Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, em favor de André de Castro Hermuche e Marcos de Castro Hermuche;
 - * o Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Ponte Nova/MG, em despacho proferido na data de 18/05/2023, destaca que *"em atenção à petição, que o Sr. José Alberto Murad não está vinculado aos presentes autos"*.
 - * o autuado foi informado do início de ação fiscal pelo AIAF;
 - * em 05/07/2023 foi lavrado o Auto de Infração, com recebimento em 15/028/2023 e protocolizada a impugnação em análise em 01/09/2023.

- que a Lei Nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003 estabelece no art. 1º a hipótese de incidência do tributo na ocorrência de óbito;
- que a data de ocorrência do fato gerador do ITCD varia conforme a natureza da transmissão, e, na hipótese de *causa Mortis* (por falecimento), o fato gerador ocorre na data da abertura da sucessão, ou seja, na data do óbito;
- que a mesma lei estabelece no art. 12, o contribuinte do tributo;
- que em contextos tributários e legais, o termo "beneficiário" geralmente se refere a um indivíduo ou entidade que é elegível ou destinatário de benefícios ou direitos provenientes de um instrumento legal, contrato ou plano. No entanto, o termo pode ter nuances específicas dependendo do contexto;
- que formalmente, beneficiário é o indivíduo ou entidade que tem direito a receber benefícios, direitos ou vantagens, seja por determinação legal, contratual ou testamentária;
- que no caso em comento, tendo o fato gerador ocorrido em 18/08/2011, a data limite para recolhimento do tributo seria o dia 14/02/2012;
- que mesmo tendo ocorrido alteração de nomeação de inventariante, os fatos não foram informados oficialmente à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, não tendo ocorrido alteração dos dados lançados no SIARE (Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual), que é a ferramenta online da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais desenvolvido com o objetivo de facilitar e agilizar diversos procedimentos tributários para os contribuintes mineiros;
- que, assim, para todos os efeitos, o impugnante consta como beneficiário do processo de inventário sendo, portanto, elegível como polo passivo para cobrança no ITCD.

Isto posto, passa-se à análise da situação relatada.

No caso dos autos, ocorreu o falecimento da Sra. Sanieh Faris Harmouch, em 18/08/11, tendo sido apresentado pelo Autuado (inventariante, à época), a Declaração de Bens e Direitos (DBD) – Protocolo Siare nº 201.809.529.021-6, em outubro de 2018.

Note-se que na planilha de consolidação de valores e percentuais transmitidos, elaborada pelo Fisco, fls. 36, constam:

- Sr. Tamir Hermuche com 3,97%, na condição de filho;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Sr. José Alberto Murad com 21,03%;
- Sra Odete Hermuche Rios com 25%, na condição de filho;
- Sr Hemer Hermuche com 25%, na condição de filho;
- Sr Latife Hermuche com 25%, na condição de filho.

Importante ressaltar que são herdeiros necessários, os filhos da falecida, conforme consta na DBD, fls. 33 e da Certidão de Óbito, fls. 45: Tamir Hermuche; Odete Hermuche Rios; Hemer Hermuche e Latife Hermuche.

Destaca-se que toda a discussão da Defesa, conforme mencionado, diz respeito à sujeição passiva.

O Autuado foi eleito como Sujeito Passivo pelo Fisco, pois, de fato, declarou na DBD, ser beneficiário na transmissão *causa mortis* em exame, em virtude de ter recebido do herdeiro, Sr. Tamir Hermuche, parte da herança, como pagamento de uma dívida.

Em que pese o Autuado, na DBD entregue à SEF/MG, constar como beneficiário na transmissão *causa mortis* em exame, os herdeiros necessários, no presente caso, são o Sr. Tamir Hermuche, filho da falecida e seus irmãos, que também constam da mencionada declaração.

Por oportuno, insta salientar que não houve renúncia à herança por parte de quaisquer dos herdeiros.

Assim, com a abertura da sucessão, que se dá na data do óbito, ocorre o fato gerador do ITCD, o que no presente caso, ocorreu 18/08/11, sendo herdeiros necessários, os quatro filhos da falecida, conforme mencionado.

O evento posterior relatado nos autos pela Defesa, ocorrido em 2017, ou seja, quase 6 (seis) anos após o óbito em questão, que, segundo o Impugnante, diz respeito à “*dação em pagamento*” de imóveis recebidos pelo herdeiro Sr. Tamir, em favor do Autuado, conforme escritura pública lavrada (juntada aos autos às fls. 11/15), não tem o condão de alterar a ocorrência do fato gerador do ITCD mencionado, que se deu pelo falecimento da Sra. Sanieh Faris Harmouch.

A referida situação, na verdade, teria outros efeitos tributários, estranhos ao caso dos autos e não abrangidos, a princípio, pelo ITCD, por se tratar de dação em pagamento de imóveis para quitação de dívidas (relação entre o herdeiro e terceiro), ou seja, uma transação onerosa.

Da mesma forma, o segundo evento relatado nos autos, ocorrido 5 (cinco) anos depois do primeiro e 11 (onze) anos após o falecimento em questão, em 2022, referente à escritura pública de “*cessão de direitos hereditários*” (juntada aos autos às fls. 21/26), onde consta que os imóveis em questão foram cedidos para os filhos do referido herdeiro, Sr. Tamir Hermuche (que, segundo consta, quitaram a citada dívida), não alteram, absolutamente, o fato gerador do ITCD ocorrido em 2011, tratando-se de uma outra transação onerosa, também com outros efeitos tributários.

Por outro lado, as alegações do Fisco de que “*o Impugnante consta como beneficiário do processo de inventário, sendo, portanto, elegível como polo passivo*”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para a cobrança do ITCD”, por não terem sido retificadas as informações originariamente prestadas à SEF, não merecem ser acatadas, visto que o Autuado não é o contribuinte do ITCD no fato gerador em análise, que culminou no presente lançamento, à luz da legislação tributária pertinente, conforme acima mencionado.

Logo, por todos os fatos relatados e pelo conjunto probatório juntado aos autos, indubioso que houve a incorreta eleição do sujeito passivo.

Assim, devem ser excluídas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora

m/p